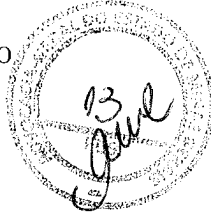




ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana

**Interessado:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; Município de Jenipapo de Minas.

**Número:** 3.495

**Data:** 27 de março de 2013

**Assunto:**

MUNICÍPIO DE JENIPAPO DE MINAS –  
CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS –  
TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE  
DÍVIDA – SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

### NOTA JURÍDICA

O Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, pelo OF.GAB.SEC.Nº 0160/13. de 16 de março de 2013, encaminha à Advocacia-Geral do Estado – AGE, “*nos termos da Lei Complementar nº 30/93, regulamentada pela art.. 2º do Decreto n. 43.814/2004*”, o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida celebrado pelo Município de Jenipapo de Minas com o Estado de Minas Gerais/SEDRU.

Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte - MG

1  
*Liana Portilho Mattos*  
PROCURADORA DO ESTADO  
Masp. 665.718-3 - OAB/MG 73.135



No referido termo – que veio à AGE para análise e aprovação –, o Município:

a) confessa dever ao Estado / SEDRU a importância de R\$ 17.127,58 (dezesete mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), *“de acordo com a planilha constante no ANEXO I [que não veio com o ofício], conforme constatado em análise da prestação das contas do Convênio n. 426/2009”*; e

b) propõe pagar o débito confessado em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com as condições estabelecidas no documento;

Fazem parte do expediente a Nota Técnica n. 002/13, do núcleo de Prestação de Contas da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, e a Nota Jurídica n. 3.176, da Assessoria Jurídica, ambas da SEDRU, ambas favoráveis ao parcelamento pretendido.

No âmbito desta Consultoria Jurídica, casos semelhantes já foram analisados, e a conclusão dessa análise vem sendo, sempre, no sentido de que o Advogado-Geral do Estado, no uso da competência que lhe atribui o art. 7º, VIII, da Lei Complementar n. 30/93, autorize o parcelamento de débitos verificados para com o Estado, desde que observadas determinadas condições:

a) existência de irregularidade que não comprometa a condição assistencial da entidade devedora ou não traduza desvio de verba ou ato desonesto, com conotação de improbidade administrativa;



b) apuração da boa-fé do conveniente e impossibilidade de devolução imediata da importância, sem prejuízo do funcionamento regular da entidade;

c) envio da Nota Jurídica ao Advogado-Geral do Estado, para exame e aprovação do parcelamento, se for o caso;

d) apuração, mediante estudo técnico realizado pela Secretaria encarregada da gestão do convênio, da presença, no caso concreto, das condições aqui relacionadas; e

e) celebração, no caso de ser autorizado o parcelamento, de termo ou ajuste apto a constituir título executivo, para cobrança imediata em caso de inadimplemento da entidade.

No caso concreto, entendo presentes as condições aqui elencadas.

Assim, sem delongas desnecessárias, e na esteira das Notas Jurídicas n. 1.431 e 1.432, ambas de 9 de julho de 2007; 1.701, de 19 de junho de 2008; 1.703, de 20 de junho de 2008; 1.770, de 12 de setembro de 2008; 2.082, de 30 de setembro de 2009; 2.987 e 2.899, ambas de 13 de outubro de 2011, entre outras, opino favoravelmente à autorização, pelo Advogado-Geral, do pagamento, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, do débito que o Município de Jenipapo de Minas confessou ter para com o Estado / SEDRU, da forma prevista no Termo de



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Confissão e Parcelamento de Dívida celebrado pelo Município de  
Jenipapo de Minas com o Estado de Minas Gerais / SEDRU.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26 março de 2013.

LIANA PORTILHO MATTOS  
Procuradora do Estado  
OAB/MG n. 73.135 – Masp 665718-3

"APROVADO EM 27 / 03 / 13 "

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

APROVO. EM 27 / 03 / 2013  
  
Marco Antônio Rebelo Romanelli  
Advogado-Geral do Estado  
OAB/MG 32.060 - Masp.: 278.484-7